

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO**JUÍZO DA 2.<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE DRACENA**1.181  
Jw

Proc. n.º 832/95

Vistos.

Os desmandos da concordatária extrapolaram o limite do tolerável.

Nem mesmo diante da sonora advertência de fls. 778/779, a concordatária emendou-se.

Desde a concessão da concordata, continua com sua incompreensível pertinácia em pagar diretamente os credores (fls. 1.120/1.144) quando o correto seria por meio do Juízo, como já havia sido anteriormente alertada e consoante determina o pr. 1.º do art. 175 da Lei de Falências.

O modo temerário pelo qual a concordatária comporta-se está a encarecer uma tomada de providências imediata.

Em verdade, o que evidencia-se é que a concordatária está se utilizando da concordata como meio de pagar suas dívidas na medida do seu bem entender.

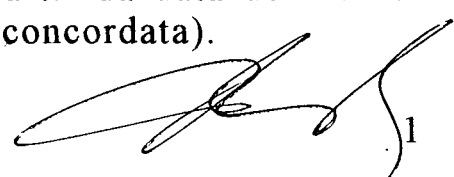
Se pelo menos os percentuais de pagamento impostos pela sentença fossem observados a situação poderia ser remediada, mas o comissário informou que até agosto do ano em curso a concordatária, por sua conta, pagou somente irrisórios 7,5% do valor global do débito (fls. 996 e 1.014).

Destarte, a fim de que os credores não sejam surpreendidos com fraudes maiores ou de que não aleguem que o Juízo apresenta-se conivente com as irregularidades cometidas, a decretação da quebra da concordatária impõe-se, conforme também já opinou o ilustre Promotor (fls. 1.075), o que ora determino.

Isto posto, às 13:00 horas desta data,  
**DECRETO A FALÊNCIA** de *JOÃO BATISTA BIANCHINI & COMPANHIA LTDA*, com sede à Rua Luiz Góes, n.º 1.020, 1.º andar, conjunto 4, Bairro Saúde, São Paulo-Capital.

Nomeio síndico o ilustre comissário oficiante.

Fixo o termo legal a partir da data de 28/09/95 (sessenta dias anteriores ao ajuizamento da concordata).

  
1

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

2.<sup>a</sup> Vara Judicial  
Proc. n.º 832/95

1.182  
Da

Ao escrevente do feito para providenciar a lacração do estabelecimento comercial do falido sito nesta cidade e Comarca, acompanhado do digno Curador de Massas Falidas, tomando as providências preconizadas nos art. 15 e 16 da Lei de Falências, deprecando-se a lacração da matriz e filiais (fls. 17) e o cumprimento do que determina o inciso I do art. 15 já referido.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresentem suas declarações e documentos justificativos de seus créditos os credores anteriores ao pedido da concordata não sujeitos aos seus efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dracena, 08 de outubro de 1.997.

**RUBENSVAL BENVINDO MACIEL**  
Juiz de Direito

CIENTE O M.P.  
09/10/97  
Fábio José M. Miskulta  
Promotor de Justiça